



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000438689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024477-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PETLOVE TECNOLOGIA LTDA, são apelados ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS - ANCLIVEPA, LOJA CLUBE DOS VETS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, LOJA CLUBE DOS VETS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, LOJA CLUBE DOS VETS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, HOSPITAL VETERINARIO FACULDADE ANCLIVEPA DE BRASILIA LTDA, HOSPITAL VETERINARIO FACULDADE ANCLIVEPA DE PORTO ALEGRE LTDA, HOSPITAL VETERINARIO FACULDADE ANCLIVEPA DE SAO PAULO LTDA, HOSPITAL VETERINARIO FACULDADE ANCLIVEPA DE NATAL LTDA e UNI A EDUCAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 5 de maio de 2025

SERGIO GOMES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO 1024477-27.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: PETLOVE TECNOLOGIA LTDA

**APELADAS: LOJA CLUBE DOS VETS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E
OUTROS**

VOTO 56109

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO À CORRÉ ANCLIVEPA E PROCEDÊNCIA PARCIAL COM RELAÇÃO À CORRÉ PETLOVE.

1. SENTENÇA “EXTRA PETITA” - Não ocorrência - A decisão impugnada respeitou o princípio da adstrição e apreciou os fatos e pedidos tal como formulados pelas partes - Aplicabilidade dos artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Afastada - Teoria da asserção - A emissão de boletos e notas fiscais em nome das autoras demonstra, indubitavelmente, a existência de uma relação que ultrapassava os limites do contrato com a associação - Corrê Petlove é proprietária e gestora do software do sistema, tendo acesso aos dados dos pacientes e clientes da parte autora - Prestação de serviços às autoras restou incontroversa, apesar de não figurarem como contratantes - Peculiaridades do caso que resultam na obrigação da corrê Petlove em disponibilizar às autoras os dados constantes em seu banco de dados, nos moldes estabelecidos na r. sentença. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **PETLOVE TECNOLOGIA LTDA.** contra a r. sentença de fls. 463/469, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **LOJA CLUBE DOS VETS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, HOSPITAL VETERINÁRIO FACULDADE ANCLIVEPA DE BRASÍLIA LTDA, HOSPITAL VETERINÁRIO FACULDADE ANCLIVEPA DE PORTO ALEGRE LTDA, HOSPITAL VETERINÁRIO FACULDADE ANCLIVEPA DE SÃO PAULO LTDA, HOSPITAL VETERINÁRIO FACULDADE ANCLIVEPA DE NATAL LTDA, UNI-A EDUCAÇÃO LTDA** em face da apelante como também contra **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS – ANCLIVEPA** para julgar “*improcedente a pretensão da autora em face da ANCLIVEPA e parcialmente procedente em face de PETLOVERS para condenar esta última, no prazo de trinta dias, a disponibilizar às autoras os dados*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constantes em seu banco de dados, nos termos do quanto dispõe a cláusula 2.6 do contrato celebrado com a co-requerida. Assim, extingo esta fase do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência integral, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais incorridas pela requerida ANCLIVEPA, bem como, dos honorários advocatícios da parte contrária que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa. No tocante à requerida PETLOVERS, arcarão as partes com o pagamento de custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada qual, bem como honorários à parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa”.

Às fls. 476/480 e fls. 490/495 foram opostos embargos de declaração pelas partes, que restaram rejeitados pela r. decisão de fls. 512/513.

Irresignada, a corrê Petlove recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Aduz ser a r. sentença recorrida *extra petita*, uma vez que condenou a recorrente a obrigação de fazer não pleiteada pela parte adversa. Afirmar ser incontestável a sua ilegitimidade passiva, uma vez que jamais manteve qualquer relação jurídica com as autoras, ou seja, não tinham direitos e deveres decorrentes do contrato, objeto da presente demanda. Afirmar ser tão somente uma “mera administradora do software”. Destaca que a contratação questionada foi firmada entre as corrés, somente. Afirmar a inexistência da prática de qualquer ato ilícito, uma vez que “o desligamento do acesso dos representantes das Apeladas foi expressamente ordenado pelo representante legal da CoApelada ANCLIVEPA, única parte com quem a PETLOVE TECNOLOGIA firmou o Contrato objeto da ação” (fls. 516/531).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 561/583 e fls. 584/599.

Oposição ao julgamento virtual à fl. 676 pela apelante.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelas apeladas em face da apelante PETLOVE, como também em face da Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais de São Paulo - ANCLIVEPA-SP, aduzindo, em síntese,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que são empresas atuantes na área de medicina veterinária. Aduzem que, durante o período em que o Sr. Wilson Grassi Júnior foi diretor da associação, até meados de 2022, as autoras e a corré ANCLIVEPA-SP utilizavam conjuntamente o sistema fornecido pela corré Vetus Tecnologia Ltda, hoje PETLOVE. Destacam que esse sistema era regulado por um Contrato de Licenciamento de Software e Prestação de Serviços, um contrato guarda-chuva que incluía contratos derivados especificando as unidades atendidas, com IDs separados para unidades públicas (ANCLIVEPA-SP) e particulares (autoras). Afirmam que recebiam mensalmente os boletos de pagamento pela utilização do sistema, inicialmente enviados pela Vetus Tecnologia Ltda. e posteriormente pela corré PETLOVE. Alegam que a associação sempre teve acesso administrativo completo ao sistema, incluindo dados das unidades das autoras. Sustentam que, a partir da saída do diretor mencionado, a associação começou a restringir o uso do sistema pelas autoras, culminando no bloqueio total do acesso, sendo que a requerida continua com acesso aos dados dos pacientes/clientes das autoras. Pugnaram pela concessão de tutela de urgência, para que as corrés fossem compelidas a restabelecer o acesso das autoras aos seus IDs, bem como, obrigadas a desmembrar os IDs e migrar de forma segura todos os dados referentes aos pacientes/clientes das autoras para o novo contrato, bloqueando o acesso da associação a esses dados.

Citada, a corré Petlove alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato em questão foi firmado exclusivamente com a associação Anclivepa-SP. No mérito, aduz que o bloqueio dos acessos das autoras ocorreu por ordem expressa do representante legal da associação, o Sr. Daniel Herreira Jarrouge. Afirma que as autoras já possuem uma nova contratação com a empresa, o que elimina qualquer indício de ato ilícito. Aduz que o contrato firmado com a associação não pode ser caracterizado como um contrato guarda-chuva. Destaca que apenas viabiliza os acessos solicitados pela associação, sendo esta, a única responsável pela administração dos acessos. Defende a inexistência de qualquer conduta ilícita, ressaltando que a administração dos acessos ao sistema é de responsabilidade exclusiva da associação.

Citada, a associação alega, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não há qualquer relação de coligação ou pertencimento a um grupo econômico entre elas e as autoras. Alega ter sido vítima de um esquema fraudulento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perpetrado pelo seu ex-diretor financeiro, Sr. Wilson Grassi Júnior, que incluiu suas empresas particulares, ora autoras, no contrato como beneficiárias sem a sua devida autorização. Afirmo que a corré Petlove cometeu omissão e negligência, afirmando que esta possuía meios de identificar e corrigir as irregularidades apontadas, mas preferiu ignorá-las em busca de lucro. Destaca que as autoras usaram o sistema de forma irregular e sem autorização. Aduz que a responsabilidade pela manutenção de documentos e dados dos pacientes é exclusivamente das autoras. Aduz que o sistema utilizado é de propriedade da Petlove, sem que a associação tenha qualquer obrigação ou responsabilidade sobre ele, afirmando que apenas a Petlove tem a capacidade de atender aos pedidos das autoras. Nega estar na posse de documentos relativos aos atendimentos das autoras, afirmando que possuem apenas dados de seus próprios atendimentos. Destaca que as próprias autoras tinham relação direta com a Petlove, evidenciada pelas emissões e pagamentos de boletos diretamente.

O feito seguiu seu regular procedimento, sendo proferida a r. sentença de improcedência com relação à corré Anclivepa e parcialmente procedente com relação à corré Petlove.

Pois bem.

Em que pesem as razões recursais da apelante, a r. sentença recorrida deve ser mantida integralmente.

Preliminarmente, não há que se falar em prolação de sentença *extra petita*.

Com efeito, em observância à necessária adstrição que deve existir entre a sentença e o pedido inicial, diz o *caput* do artigo 492, do Código de processo Civil que: ***“É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”*** e o artigo 141, do Código de Processo Civil: ***“O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”***.

Na decisão *extra petita* *“o magistrado deixa de analisar algo que deveria ser apreciado e examina outra coisa em seu lugar”* (DIDIER JR., Fredie. Curso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direito Processual Civil. Vol. 2. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 368).

Analisando detidamente as alegações das partes e a r. sentença proferida, verifica-se que, ao contrário do que alega a apelante, o ilustre magistrado de 1º grau se ateve ao pedido inicial.

Isto porque a condenação parcial da apelante em “*disponibilizar às autoras os dados constantes em seu banco de dados, nos termos do quanto dispõe a cláusula 2.6 do contrato celebrado com a co-requerida*”, está intrinsicamente ligado ao pedido realizado pelas autoras, ora apeladas, que objetivam com a presente demanda, terem acesso aos dados de seus clientes/pacientes.

No tocante à decorrência lógica do pedido, julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO DE QUALIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO. 1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 08/05/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 18/10/2021 e concluso ao gabinete em 13/05/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se a) está configurada a negativa de prestação jurisdicional, b) o julgamento é extra petita e c) reconhecido o vício do veículo, mas tendo o consumidor dele usufruído por certo período, o fornecedor deve restituir a integralidade da quantia paga ou o valor atual de mercado. 3. É de ser afastada a existência de omissão no acórdão recorrido, pois a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4. Não há que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

falar em julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica do pedido, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática das alegações constantes da petição inicial. Precedentes. [...]. 7. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ - REsp: 2000701 PR2022/0130632-5, Data de Julgamento: 30/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2022)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, CPC. NÃOOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DENUNCIÇÃO DALIDE. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. 1. Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada. 2. **O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação "dos pedidos", devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão citra, ultra ou extra petita.** 3. A existência de fundamento não atacado pelas razões do recurso especial atrai, por analogia, a incidência do comendo contido na Súmula nº 283, STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suficiente e o recurso não abrange todos eles". 4. A denunciação da lide é de ser indeferida se não é possível aferir a existência do direito de regresso. Condição, na espécie, que depende de apuração em processo autônomo, com dilação probatória própria. 5. Impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em situação como a dos presentes autos, uma vez que evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração. Precedentes. 6. A reforma do acórdão no tocante à multa por litigância de má-fé demandaria o reexame de matéria fática, inviável nesta instância especial. 7. Os agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp: 243718 RS 1999/0119628-0, Relator: Ministro VASCODELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJ/RS), Data de Julgamento: 28/09/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2010).

Destarte, ao contrário do alegado pela apelante, a sua condenação atende o objetivo desta demanda e não ultrapassa os limites da lide e os pedidos das partes, não se vislumbrando, portanto, qualquer nulidade.

A alegação de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com ele passa a ser analisado.

Inicialmente, destaca-se que, pela teoria da asserção, a legitimidade deve ser aferida em abstrato, ou seja, legitimados para a ação são os sujeitos da lide.

Assim, a legitimidade ativa cabe ao titular do interesse pleiteado na inicial e a legitimidade passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão autora.

Ao tecer considerações a respeito das condições da ação, nos autos do recurso de apelação nº 1078613-74.2024.8.26.0002, o ilustre Desembargador Henrique



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rodriguero Clavisio, assim fundamentou: “(...) *as condições da ação devem ser averiguadas em abstrato, segundo a teoria da asserção ('in status assertionis'), sendo extraídas da narrativa inicial e não da análise do mérito da demanda (...)*”.

Com entendimento favorável à teoria da asserção, já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FUNDO DE INVESTIMENTO. LIQUIDAÇÃO. NORMAS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS. DEVER DE OBSERVÂNCIA. OBRIGAÇÃO DO ADMINISTRADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial (...) (REsp 1.834.003/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS POR INTERMÉDIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA LESÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há ilegitimidade passiva nas hipóteses em que a pertinência subjetiva do réu em relação à pretensão deduzida em juízo torna-se evidente à luz da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas tomando como pressuposto, provisoriamente, apenas em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juízo de admissibilidade da demanda, as próprias afirmações ou alegações contidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade probatória. 2. É inviável o recurso especial que pretende modificar premissa fática assentada no acórdão do Tribunal a quo, para ver reconhecido que a configuração da ciência inequívoca da lesão, para fins de início do prazo prescricional, se deu em data diversa daquela acolhida pela Corte de origem. Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 740.588/SP, Rel. Ministro MARCOAURÉLIO BELLIZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

De fato, o “Contrato de Licenciamento de Software e Prestação de Serviços Relacionados”, foi firmado entre a apelada ANCLIVEPA e Vetus Tecnologia Ltda, empresa posteriormente baixada, cujos contratos foram migrados para a apelante PETLOVE (fls. 97/115).

Em que pese as autoras efetivamente não figurarem como contratada e contratante, note-se que na cláusula 1.3 e 1.4, do contrato de prestação de serviços constou expressamente que:

“1.3. O Software pode ser utilizado pelo número de usuários definido na Proposta Comercial. A Contratante não poderá permitir de qualquer forma a utilização do Software de forma que seja excedido o limite estabelecido ou por terceiros que não sejam seus empregados, colaboradores ou cooperados.

1.4. As unidades atendidas no Contrato se encontram elencadas no ANEXO II, com os valores discriminados, sendo decidido entre as Partes que a inclusão de novas unidades se dará por meio de Aditamento a este Contrato” (fls. 98/99).

Importante destacar que, no ANEXO II mencionado da Proposta Comercial, estão relacionadas dentre outras unidades particulares/lojas, as autoras (fls. 112/115), ou seja, a prestação de serviços era limitada à corré ANCLIVEPA e às empresas listadas no mencionado anexo, como destacou a própria apelante (item 56 - fl. 222).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Some-se aos fatos que, mensalmente, a apelante emitia boletos individualizados referentes à prestação de serviços em nome das autoras, que, por sua vez, efetuavam o pagamento conforme recibos acostados às fls. 116/137.

A emissão de boletos e notas fiscais em nome das autoras (fls. 6/7), demonstra, indubitavelmente, que apelante e apeladas possuíam uma relação que ultrapassava os limites do contrato da associação ANCLIVEPA, pois, se assim não o fosse, haveria apenas o pagamento da associação em favor da apelante, o que não ocorreu.

Ademais, mesmo que assim não o fosse, restou patente a ciência pela apelante de que as autoras, unidades particulares e privadas eram beneficiadas com o compartilhamento do sistema de software disponibilizado pela corré ANCLIVEPA como comprovado pelas trocas de mensagens de fl. 441.

Importante aqui destacar que, ao contrário do que afirmou a apelante, não foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva quando do julgamento do agravo de instrumento de nº 2080548-41.2024.8.26.0000.

Isto porque, além de ter constado expressamente no v. Acórdão a impossibilidade da análise da arguição de ilegitimidade passiva naquele momento processual em razão da ausência de análise pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância, verifica-se que a condenação da corré ANCLIVEPA, administradora do sistema, em *“promover os meios necessários para possibilitar a migração, de forma segura, dos respectivos dados para o novo contrato entabulado pelas autoras junto à empresa PETLOVE”* foi realizada em sede de tutela provisória de urgência, para que fossem evitados prejuízos à saúde dos animais e também aos seus tutores, constando ter sido realizada uma análise perfunctória, ao contrário da presente análise, onde é realizado um exame mais aprofundado das teses suscitada pelas partes durante todo o trâmite processual (fls. 542/552).

Assim, diante do exposto, não há como ser acolhida a tese trazida pela apelante de ilegitimidade passiva, uma vez que patente a destinação dos serviços não somente à corré ANCLIVEPA, ora contratante, como também às empresas autoras, de acordo com as cláusulas 1.3 e 1.4 do contrato firmado entre as corrés.

O bloqueio de acesso das apeladas ao sistema restou incontroverso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nos autos e, para justificar tal bloqueio, a apelante aduz que houve pedido expresso pelos representantes legais da corrê ANCLIVEPA de retirada de acesso de alguns colaboradores e criação de dois logins com acesso total à todas as informações vigentes em seus nomes.

Tal determinação restou comprovada à fl. 225.

Em que pese efetivamente não ter existido qualquer conduta ilícita por parte da apelante, uma vez que cumprida a determinação da contratante, destaca-se que, em observância ao princípio da boa-fé objetiva, em especial pelo fato de receber mensalmente diretamente das autoras, ora apeladas, os valores referentes ao pagamento da prestação de serviços, deveria ao menos a terem notificado previamente a respeito da efetivação do bloqueio, em razão da importância dos registros constantes dos dados, tais como: histórico médico, exames realizados, tratamentos prescritos, cirurgias realizadas, resultados de testes laboratoriais, entre outros.

Note-se que o bloqueio de acesso não atingiu apenas as partes contratantes, mas terceiros que não fazem parte da relação processual, conforme documento de fls. 193/201.

Assim, em razão das peculiaridades do caso em concreto, em especial, por não ter a parte autora trazido aos autos provas de que a corrê ANCLIVEPA teria acesso irrestrito aos seus dados, de rigor a manutenção da condenação da apelante no tocante à disponibilização dos dados existentes em seu banco de dados, vinculados aos usuários de cada autora.

Tal obrigação de fazer mostra-se absolutamente possível de ser cumprida pela apelante, proprietária e gestora do software do sistema, conforme reconhecido no item 43 de sua contestação (fl. 220), sendo inclusive facilitada a sua realização em razão da própria apelante afirmar que as autoras já possuem uma nova contratação junto aos seus sistemas (fl. 228), o que restou incontroverso.

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida tal como lançada aos autos.

Em razão da presente decisão, resta majorada a condenação da apelante no pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa para 15%



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobre o valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Observe-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator